



UNISUL

UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

ROBERTO BASCHEROTTO DE OLIVEIRA

RESPONSABILIDADE CIVIL NO ABANDONO AFETIVO INVERSO

Braço do Norte

2018

ROBERTO BASCHEROTTO DE OLIVEIRA

RESPONSABILIDADE CIVIL NO ABANDONO AFETIVO INVERSO

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Linha de pesquisa: Justiça e Sociedade

Orientador: Prof. Rafael Giordani Sabino, Esp.

Braço do Norte

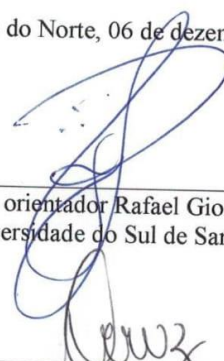
2018

ROBERTO BASCHEROTTO DE OLIVEIRA

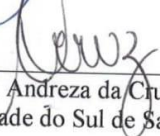
RESPONSABILIDADE CIVIL NO ABANDONO AFETIVO INVERSO

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

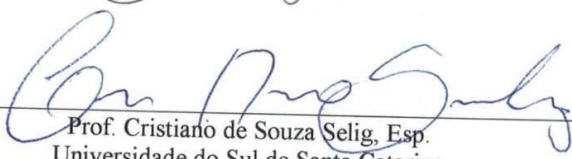
Braço do Norte, 06 de dezembro de 2018.



Professore orientador Rafael Giordani Sabino, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof. Andreza da Cruz, Msc.
Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof. Cristiano de Souza Selig, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico esta monografia a todos os professores do curso de Direito da Unisul, unidade Braço do Norte, que participaram na minha formação acadêmica.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por me confirmar, a cada dia, que Nele tudo posso e por não me deixar esquecer nunca que suas promessas sempre se cumprem, pois em sua infinita bondade guiou meus passos e iluminou meu caminho em toda a jornada da minha graduação, principalmente, nos momentos em que pensei não ser capaz e não ter forças para prosseguir.

À minha mãe, a quem me faltam palavras para agradecer pelo amor que me deu, e também, desde os desenhos das primeiras letras, participou ativamente de minha educação, pois foi minha primeira professora.

Ao meu companheiro, Edvaldo, que também foi meu colega durante esses cinco anos de Universidade, além de um presente de Deus para mim, sempre me incentivou nesta caminhada, principalmente nos momentos em que o estresse diário se tornava uma pressão constante, demonstrando sempre o seu amor.

Ao meu orientador, Rafael Giordani Sabino, que, disponibilizou-se à tarefa de me direcionar para a confecção e conclusão deste trabalho.

Aos meus amigos e colegas de serviço, que me deram suporte nos dias em que para complementação de meus estudos, realizaram as tarefas que a mim eram designadas.

Aos meus colegas de curso, pela companhia nesses anos, em especial, Scheila e Rosane, pelo apoio, estudo, incentivo e amizade.

Às forças espirituais, que em todos os momentos, foram meu ponto de apoio.

De coração, muito obrigado!

“Meu filho, cuide de seu pai na velhice, e não o abandone enquanto ele viver”.
(Eclesiástico 3,12).

RESUMO

O presente trabalho traz uma análise acerca da responsabilidade civil nos casos abandono afetivo inverso, que se caracteriza pelo abandono afetivo dos pais idosos por parte dos filhos. Para tanto, tem-se como problema de pesquisa: há possibilidade de responsabilização civil do filho quando se caracteriza o abandono afetivo inverso? Na busca pela resposta ao problema ora formulado, elegeu-se como objetivos geral: analisar se há responsabilidade civil dos filhos para com os pais nos casos de abandono afetivo inverso; e específicos: descrever sobre as mudanças ocorridas nas famílias, levando à valorização do afeto; conceituar o abandono afetivo inverso, destacando suas consequências; analisar acerca da realidade e vulnerabilidades a que o idoso está exposto; verificar a possibilidade de aplicação da responsabilidade civil às relações familiares nos casos de abandono afetivo inverso. As ferramentas metodológicas utilizadas na elaboração deste foram as pesquisas descritiva, qualitativa e bibliográfica. Os resultados encontrados demonstraram que há sim a possibilidade de responsabilização civil dos filhos pelo abandono afetivo dos pais idosos, pois como restou demonstrado, este abandono pode trazer inúmeros problemas à saúde e principalmente no campo psicológico ao idoso.

Palavras-chave: Idoso. Abandono. Afeto. Responsabilidade Civil.

ABSTRACT

The present work presents an analysis about civil responsibility in the cases of affective abandonment, which is characterized by the affective abandonment of the elderly parents by the children. For that, we have as a research problem: is there a possibility of civil responsibility of the child when it is characterized the reverse affective abandonment? In the search for the answer to the problem formulated here, the general objectives were: to analyze if there is civil responsibility of the children towards the parents in cases of affective abandonment inverse; and specific: to describe the changes occurred in the families, leading to the appreciation of affection; conceptualizing the reverse affective abandonment, highlighting its consequences; studying about the reality and vulnerabilities to which the elderly are exposed; to verify the possibility of applying civil liability to family relationships in cases of reverse affective abandonment. The methodological tools used in the elaboration of this were descriptive, qualitative and bibliographic research. The results showed that there is yes the possibility of civil responsibility of the children for the affective abandonment of the elderly parents, because as demonstrated, this abandonment can bring numerous problems to health and especially in the psychological field to the elderly.

Keywords: Elderly. Abandonment Affection. Civil responsibility.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
1.1 METODOLOGIA.....	14
2 MUDANÇAS NO DIREITO DE FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO E SUAS INFLUÊNCIAS NA VIDA DO IDOSO	16
2.1 MUDANÇAS NO DIREITO DE FAMÍLIA: DA PATRIMONIALIZAÇÃO À AFETIVIDADE.	17
2.2 A POPULAÇÃO IDOSA E SUAS IMPLICAÇÕES.....	19
2.3 O DIREITO DOS IDOSOS NA LEGISLAÇÃO	21
2.3.1 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988	22
2.3.2 Lei Orgânica da Assistência Social	23
2.3.3 Política Nacional do Idoso.....	23
2.3.4 Código Civil de 2002.....	24
2.3.5 Estatuto do Idoso	25
3 RESPONSABILIDADE CIVIL E O ABANDONO AFETIVO INVERSO	27
3.1 ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADES CIVIL.....	28
3.1.1 Responsabilidade Civil Subjetiva.....	28
3.1.2 Responsabilidade Civil Objetiva	29
3.2 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	29
3.2.1 Ação ou Omissão.....	30
3.2.2 Dano	30
3.2.3 Nexo Causal.....	32
3.2.4 Culpa.....	33
3.3 A RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CASOS DE ABANDONO AFETIVO INVERSO	34
3.3.1 Abandono Afetivo Inverso	34
3.3.2 Dano Moral Decorrente de Abandono Afetivo	36
4 CONCLUSÃO.....	38
REFERÊNCIAS	40

1 INTRODUÇÃO

O aumento da expectativa de vida no Brasil tem ocasionado um acelerado envelhecimento populacional, o que tem aumentado consideravelmente o número de idosos. Esse fato tem despertado a atenção de vários setores da sociedade, inclusive do direito, que passou também a se preocupar com os problemas enfrentados pela terceira idade.

De acordo com o Estatuto do Idoso (2013), envelhecer no Brasil mesmo sendo uma grande vitória para a população, ainda possui um sabor de fracasso, ocasionado pelo grande risco e vulnerabilidade a que os idosos ficam expostos devido à idade avançada.

De maneira complementar, Ramos (2000) afirma que a velhice atualmente é mais visualizada como sinal de fraqueza, de dependência e não como um simples processo natural da vida. De acordo com o autor:

Sabe-se que a velhice é visualizada pela sociedade brasileira de forma negativa. Em regra, as pessoas fazem tudo para evitar a velhice, apesar de a natureza empurrar os homens, salvo motivo de força maior, para essa etapa da vida. A visão consoante a qual a velhice é um ciclo faz com que homens e mulheres abdicuem, quando chegam a essa fase da existência, de seus direitos, como se a velhice acarretasse a perda da condição humana. A incorporação dessa ideia torna os velhos seres que ruminam o passado e digam, dia após dia, que seu tempo já passou, esquecendo-se de que é o tempo que está no homem e não o contrário. Disso tudo decorre uma séria consequência: a apatia política dos velhos. Se o tempo de quem é velho já passou, não há mais como interferir no presente. Assim, os velhos são sutilmente excluídos da sociedade em que vivem. (RAMOS, 2000, p.169).

O abandono afetivo está relacionado ao modo como alguém é tratado. Neste caso não há que se falar em falta de dinheiro, uma vez que se dá maior importância ao afeto, ou mais especificamente à falta dele.

O abandono afetivo inverso é caracterizado pelo abandono dos filhos para com os pais, no momento da vida em que eles mais precisam de afeto e atenção, na velhice. Esse tipo de abandono é dito inverso, uma vez que os casos mais rotineiros de abandono são quando os pais abandonam seus filhos, não lhes conferindo carinho, afeto e amparo material.

Nesta senda, é fato conhecido que a dor e humilhação causadas pelo abandono ao idoso, sendo este por negação de afeto, convívio familiar ou alimentar, comprometem esse idoso de maneira material e psicológica, justamente nesta fase avançada da vida em que ele mais necessita.

Bobbio (apud BRAGA, 2011, p.3), enfatiza que nessa fase da vida, o corpo necessita de mais cuidados, carinho e amor:

O cronológico define como idoso a pessoa que tem mais idade do que um certo limite preestabelecido. Por se tratar de um critério objetivo, de fácil verificação concreta, geralmente é adotado pelas legislações, como, por exemplo, a que trata da aposentaria por idade. Pelo critério psicobiológico deve-se buscar uma avaliação individualizada da pessoa, ou seja, seu condicionamento psicológico e fisiológico, logo, importante não é a sua faixa etária, mas sim as condições físicas em que está o seu organismo e as condições psíquicas de sua mente. O critério econômico-social considera como fator prioritário e fundamental, uma visão abrangente do patamar social e econômico da pessoa, partindo-se sempre da ideia de que o hipossuficiente precisa de maior proteção se comparando ao autossuficiente.

Neste sentido, ressalte-se que a negação do amparo afetivo, traduzido como a omissão quanto ao dever de cuidado, ocasiona severos danos à personalidade do idoso, afetando diretamente sua dignidade, sua honra, sua moral e sua reputação social.

Até pouco tempo, acerca dos direitos dos idosos, pessoas com idade superior a 60 anos, não existia nenhum conceito legal sobre o tema. O marco das garantias dos idosos foi a criação e a aprovação do Estatuto do Idoso, por meio da Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003, que juntamente com a Constituição Federativa do Brasil de 1988 preveem direitos e garantias às pessoas nesta fase da vida.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 indica em seu artigo 229 “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. (BRASIL,1988). Além da norma constitucional, o Estatuto do Idoso também regula o cuidado devido à pessoa idosa, em seu artigo 3º, obrigando a família, a comunidade, a sociedade e o Poder Público a assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do seu direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (BRASIL,2003).

Vilas Boas (2005, p. 31) comenta acerca do tema:

Infelizmente precisou que tal dispositivo ficasse assim escrito. É vergonhoso que a obrigação alimentar, mais moral que material, ficasse registrada na Lei Maior. Esse dever é anterior a qualquer lei. É uma obrigação de cunho afetivo e moral. Qualquer filho que tenha caráter e dignidade terá que cumprir fielmente este dever de consciência.

Apesar de não existir legislação específica que verse acerca do afeto, fica clarividente que a obrigação dos filhos para com os pais idosos está prevista no ordenamento jurídico brasileiro, sendo o seu não cumprimento uma afronta aos direitos e garantias dos idosos.

Deste modo, de acordo com Oliveira (2011), o abandono afetivo é oriundo da negligência, da inobservância ou mesmo da omissão dos filhos em relação às suas obrigações para com seus pais idosos.

O abandono afetivo gera na pessoa idosa sentimentos como tristeza e solidão, o que pode ocasionar o agravamento de doenças, isolamento social e até mesmo a perda de interesse pela vida. Sendo assim, percebe-se que os danos causados aos idosos, nesse caso, são bastante severos, atingindo assim seus direitos da personalidade e a sua própria saúde.

O interesse pelo tema surgiu por se constatar que apesar de o dever atinente aos filhos como cuidado dos genitores idosos ser regulamentado por lei, além do dever material, há o dever moral e afetivo, que não tem sido respeitado, gerando os transtornos psíquicos e agravamento de doenças.

Mesmo ocasionando danos irreparáveis aos idosos, no direito brasileiro não há lei específica que verse sobre a compensação ou reparação pelos danos ocasionados pelo abandono afetivo inverso.

O Estatuto do Idoso, Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003, tem como principal objetivo promover e resguardar os direitos básicos do idoso. A responsabilização civil não está expressamente prevista em seu conteúdo, razão pela qual faz-se necessário seu estudo.

É justamente em decorrência destes problemas ocasionados pelo abandono que surge a figura jurídica do abandono afetivo inverso, caracterizado pelo abandono afetivo e moral dos filhos para com os pais idosos, gerando, assim o direito à reparação por danos morais. Embora o afeto seja considerado, por muitos, como impossível de ser exigido, tem sido objeto de responsabilização civil pelo não cumprimento do dever de cuidado.

Tal assunto é de suma importância, pois destaca a responsabilidade civil voltada ao abandono afetivo, discorrendo sobre os elementos de responsabilidade que precisam estar presentes nos diversos casos em que ocorre o abandono afetivo inverso.

Tendo como base todo o exposto, e entendendo que o abandono afetivo inverso acontece com certa frequência, ao longo da elaboração do presente trabalho pretende-se analisar a possibilidade de responsabilização civil dos filhos que abandonam os pais idosos.

Para tanto, o problema de pesquisa é: há possibilidade de responsabilização civil do filho quando se caracteriza o abandono afetivo inverso? Na busca pela resposta ao problema de pesquisa proposto foram definidos como objetivo geral: analisar se há responsabilidade civil dos filhos para com os pais nos casos de abandono afetivo inverso; e específicos: descrever sobre as mudanças ocorridas nas famílias, levando à valorização do afeto; conceituar o abandono afetivo inverso, destacando suas consequências; compreender acerca

da realidade e vulnerabilidade a que o idoso está exposto; verificar a possibilidade de aplicação da responsabilidade civil às relações familiares nos casos de abandono afetivo inverso.

1.1 METODOLOGIA

O método científico utilizado na realização deste trabalho foi o método dedutivo.

O método dedutivo, de acordo com o entendimento clássico, é o método que parte do geral e, a seguir, chega ao particular. A partir de princípios, leis ou teorias consideradas verdadeiras e indiscutíveis, prediz a ocorrência de casos particulares com base na lógica. “Parte de princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis e possibilita chegar a conclusões de maneira puramente formal, isto é, em virtude unicamente de sua lógica.” (GIL, 2008, p. 9).

Os tipos de pesquisa utilizados na realização deste trabalho foi a pesquisa descritiva, qualitativa e bibliográfica.

A pesquisa é dita descritiva quando o pesquisador apenas registra e descreve os fatos observados sem interferir neles, visando descrever as características de determinada população ou fenômeno ou o estabelecimento de relações entre variáveis. Envolve o uso de técnicas padronizadas de coleta de dados: questionário e observação sistemática, assumindo assim, em geral, a forma de levantamento. (GIL, 2008).

A pesquisa qualitativa considera que há uma relação dinâmica entre o mundo real e o sujeito, isto é, um vínculo indissociável entre o mundo objetivo e a subjetividade do sujeito que não pode ser traduzido em números. A interpretação dos fenômenos e a atribuição de significados são básicas no processo de pesquisa qualitativa. Esta não requer o uso de métodos e técnicas estatísticas. O ambiente natural é a fonte direta para coleta de dados e o pesquisador é o instrumento-chave. Tal pesquisa é descritiva. Os pesquisadores tendem a analisar seus dados indutivamente. O processo e seu significado são os focos principais de abordagem. (BOAVENTURA, 2004).

A pesquisa bibliográfica é aquela elaborada a partir de material já publicado, constituído principalmente de livros, revistas, publicações em periódicos e artigos científicos, jornais, boletins, monografias, dissertações, teses, material cartográfico, internet, com o objetivo de colocar o pesquisador em contato direto com todo material já escrito sobre o assunto da pesquisa. Em relação aos dados coletados na internet, devemos atentar à confiabilidade e fidelidade das fontes consultadas eletronicamente. Na pesquisa bibliográfica,

é importante que o pesquisador verifique a veracidade dos dados obtidos, observando as possíveis incoerências ou contradições que as obras possam apresentar. (KÖCHE, 2007).

2 MUDANÇAS NO DIREITO DE FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO E SUAS INFLUÊNCIAS NA VIDA DO IDOSO

Para abordar de maneira clara o tema ora desenvolvido, qual seja, o abandono afetivo inverso, pretende-se, inicialmente, neste capítulo apresentar de maneira pormenorizada as mudanças ocorridas no direito de família que levaram a uma transformação que fez ter maior importância, o afeto.

Desta forma, para evidenciar a mudança de paradigma ocorrida no conceito de família ao longo do tempo, serão apresentados alguns conceitos deste instituto, evidenciando elementos que foram de fundamental importância para a construção do novo Direito de Família, que tem como fundamento os princípios da dignidade humana, da solidariedade e da afetividade.

Diniz (2009) apresenta a família como uma instituição jurídica e social que é resultado de um casamento ou união estável, formada por pessoas que tem como pretensão compartilhar suas vidas e, na maioria das vezes, conceber filhos para transmitir seu nome e seu patrimônio. Em um sentido mais amplo, segundo a autora, a família é constituída, além do casal e os filhos solteiros, também das pessoas de seu serviço doméstico. Por fim, num conceito ainda mais ampliado, para a autora a família é formada por todas as pessoas que descendem do mesmo tronco ancestral, sendo considerados neste caso também o cônjuge, enteados, genros, noras e os cunhados.

A partir da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, houve uma modificação significativa no paradigma familiar, surgindo assim uma nova visão sobre o direito, que pautou em uma base principiológica, tendo como sustentáculo a dignidade da pessoa humana.

A partir deste fato, surgiu o conceito de família eudemonista, que veio consagrar o princípio da afetividade. De acordo com Dias (2006, p.52):

Surgiu um novo nome para essa tendência de identificar a família pelo seu envolvimento afetivo: família eudemonista, que busca a felicidade individual vivendo um processo de emancipação de seus membros. O eudemonismo é a doutrina que enfatiza o sentido de busca pelo sujeito de sua felicidade.

Estabelecido o conceito de família, na sequência abordar-se-á de maneira mais pormenorizada as mudanças ocorridas no direito de família que levaram a patrimonialização à afetividade.

2.1 MUDANÇAS NO DIREITO DE FAMÍLIA: DA PATRIMONIALIZAÇÃO À AFETIVIDADE.

O modelo familiar adotado culturalmente no Brasil tem sua origem no modelo das famílias romanas, que apresentam como características a família monogâmica, patriarcal, hierárquica, que tem como objetivo principal a reprodução e preocupação com o crescimento e preservação do patrimônio.

De acordo com Wald (2004, p. 9), “o *pater* famílias exercia a sua autoridade sobre todos os seus descendentes, de forma que a família era, então, simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional”.

Pereira (2002) reafirma essa origem da família brasileira quando afirma que a concepção de família sofreu influências diversas, sendo suas características mais marcantes herdadas da família romana, principalmente no que tange a autoridade do chefe de família, a submissão da esposa e dos filhos ao marido, sendo os conceitos de família e filiação existentes até então alicerçados no casamento e no autoritarismo, da família canônica no que concerne ao caráter sacramental do casamento e sua indissolubilidade, bem como o combate ao aborto, ao adultério e ao concubinato.

Lobo (2008, p.6), destaca que “as Constituições de 1824 e 1891 são marcadamente liberais e individualistas, não tutelando as relações familiares”. Segundo o autor, durante o Brasil Colônia e o Brasil Império predominava o direito de família religioso, caracterizado pelo modelo patriarcal.

Silva (2002) reafirma que essas marcas do modelo de família brasileiro são profundas no Código Civil de 1916, uma vez que o mesmo delineou uma família transpessoal, hierarquizada e patriarcal.

De acordo com Lobo (2008) foi a partir da proclamação da república que se iniciou um processo de redução progressiva do modelo patriarcal, bem como de desvinculação do direito de família frente à religião.

Segundo Pessoa (2006) foi somente com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que se passou a reconhecer um novo modelo de família, que recebeu a nomenclatura de família constitucional, com novos paradigmas, implantando a isonomia entre o homem e a mulher, a paridade entre os filhos, a família plural e a proteção da família em cada um de seus integrantes.

Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ocorreu uma relevante transformação nos valores da sociedade, consagrando-se a proteção à família – sendo esta compreendida tanto como a formada pelo casamento quanto a fundada na união de fato, tanto a família natural quanto a adotiva (VENOSA, 2010). O mesmo autor ainda prossegue lecionando que, “em nosso país, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 representou, sem dúvida, o grande divisor de águas do direito privado, especialmente, mas não exclusivamente, nas normas de direito de família” (VENOSA, 2010, p.7).

Para Nalin e Antunes (2007), foi após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que o Direito de Família passou por um processo de reestruturação, passando a priorizar o afeto, a felicidade dos seus membros, a privacidade, a assistência, a lealdade, a integridade física e psíquica e o próprio amor e entende-los como reflexos da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais.

Pode-se afirmar, então, que foi após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que o afeto passou a fazer parte e ter importância reconhecida juridicamente nas relações familiares.

Acerca desta evolução legislativa em relação ao direito de família, Dias (2011, p.34) expõe que:

Houve a repersonalização das relações familiares na busca do atendimento aos interesses mais valiosos das pessoas humanas: afeto, solidariedade, lealdade, confiança, respeito e amor. Ao Estado, inclusive nas suas funções legislativas e jurisdicionais, foi imposto o dever jurídico constitucional de implementar medidas necessárias e indispensáveis para a constituição e desenvolvimento das famílias.

Diante todo o exposto até o momento, Lobo (2008) destaca que os valores introduzidos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 levaram à derrocada da família patriarcal adotada como modelo pela legislação civil brasileira desde a Colônia. O autor ainda conclui que:

Como a crise é sempre perda dos fundamentos de um paradigma em virtude do advento de outro, a família atual está matizada em paradigma que explica sua função atual: a afetividade. Assim, enquanto houver affectio haverá família, unida por laços de liberdade e responsabilidade, e desde que consolidada na simetria, na comunhão de vida. (Lobo, 2008, p.1)

Por fim, no novo conceito de família adotado após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o afeto torna-se o elo fundamental que reúne e

mantém as pessoas unidas em família, sendo sua presença imprescindível para a caracterização da entidade familiar. Assim o sendo “cessado o afeto, está ruída a base de sustentação da família” (DIAS, 2011, p.28).

Apresentadas as mudanças ocorridas na família ao longo dos anos que levou o Brasil do modelo de família patriarcal a um modelo de família em que o afeto passa a ter valor com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e tendo em vista o aumento da população idosa, as implicações do processo de envelhecimento, o direito dos idosos na legislação, passaremos a abordar mais especificamente.

2.2 A POPULAÇÃO IDOSA E SUAS IMPLICAÇÕES

Existem diversas concepções para o termo idoso, mas inicialmente será destacado o conceito de idoso, de acordo com o artigo 1º do Estatuto do Idoso: “Idoso é toda pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos”. Ressalta-se, que no conceito apresentado, não há alusão a qualquer característica individual do ser humano, como condição social, sexo, entre outros, sendo utilizado como referencial apenas a idade.

De acordo com Godinho (2010, p. 9): “Há diversos critérios para a definição de idoso, sendo o mais comum o cronológico, ou etário, especialmente para fins legislativos”.

Vale destacar que segundo Lisboa (2013, p. 273): “Idoso é o sujeito de direito com idade avançada, que já entrou na fase da velhice, ao qual se deve assegurar a participação na comunidade”.

No mesmo sentido, Vilas Boas (2015, p. 31) argumenta:

Velho” e “idoso” são dois termos quase sinônimos, por analogia, uma vez que o processo de envelhecimento afeta a todos, avança com a faixa etária de todos os vivos, mas de modos distintos em tempo e espaço. Velho, porém, é um termo mais depreciativo, se visto na sua pura conotação unívoca, na consequente perda de sentidos e vigor. Há idoso no seu quase pleno vigor e não há velho que não tenha experimentado a fraqueza orgânica visível.

Já na concepção de Sá (2002, p. 119), o idoso é “um ser de seu espaço e de seu tempo. É o resultado do seu processo de desenvolvimento, do seu curso de vida. É a expressão das relações e interdependências. Faz parte de uma consciência coletiva, a qual introjeta em seu pensar e em seu agir”.

Para Vilas Boas (2015, p. 31):

[...] idoso não é sinônimo de decrépito nem morto-vivo, tem idade que pode ser considerada como velha, teoricamente. Porém, a velhice tem seus graus brandos e graus acentuados. Nem toda velhice se alia à enfermidade ou apresenta o reduzimento de aptidões em menor escala, se comparada aos outros homens não abrangidos por seu foco.

Por fim, Lisboa (2013, p. 323) apresenta seu conceito de idoso: “Idoso é o sujeito de direito com idade avançada, que já entrou na fase da velhice, ao qual se deve assegurar a participação na comunidade”.

Pode-se observar que existem vários conceitos de idosos e que o critério mais comumente utilizado para conceituá-lo, principalmente juridicamente é a idade.

O aumento da população idosa que levou ao envelhecimento populacional é atualmente um fenômeno mundial. No Brasil, o “*boom*” teve início na década de 1960 e as mudanças se dão em constante avanço. No ano de 1940, 42% (quarenta e dois por cento) da população brasileira era composta por jovens com menos de 15 anos, enquanto a população idosa representava apenas 2,5% (dois e meio por cento). (GERONTOLOGIA, 2018).

Só para se ter uma ideia, no Censo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE em 2010, a população de jovens havia reduzido para 24% do total, enquanto os idosos passaram a representar 10,8% da população brasileira, ou seja, em números, em 2010 mais de 20,5 milhões de pessoas tinham idade maior que 60 anos, o que representa um aumento de 400% se comparado ao índice anterior. (IBGE, 2018).

Segundo estatísticas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2011, possuíamos um contingente de 23,5 milhões de idosos e, de acordo com as projeções do mesmo órgão, esse número chegará a 32 milhões em 2025 e aproximadamente 58,4 milhões em 2060, ou seja, os idosos no Brasil passarão a representar 26,7% da população. Esses dados se fazem relevantes na medida que o aumento do número de idosos faz com que voltemos o nosso olhar para eles.

Deste modo, com o envelhecimento da população, o desafio do Brasil está em enfrentar as transformações que estão ocorrendo no perfil etário de sua população, ou seja, é nítido que o número de pessoas idosas crescendo de modo acelerado, impulsionado pelo aumento da expectativa de vida, também conhecida como longevidade. (ARAÚJO, 2012).

Com esse crescente aumento da população idosa, seguiremos abordando o processo de envelhecimento com suas implicações.

O processo de envelhecimento muitas vezes é encarado com dificuldade no âmbito familiar, muitas vezes causando certo impacto. Esse nada mais é que um processo natural do ser humano, numa fase da vida em que precisa de atenção e amparo da família, e

que muitas vezes, ao contrário do que deveria ser, é encarado como uma fase da vida a partir da qual a pessoa deixa de possuir valor, sendo isso percebido de maneira nítida no meio social.

Sobre o assunto, Braga (2011, p.42) esclarece:

Muitas pessoas têm dificuldade em perceber que a velhice é mais que uma simples sequência de anos e acontecimentos. A vida do idoso não se resume ao tempo de sua juventude, nem às suas lembranças. A vida do idoso continua e sua história pessoal cruza-se com as histórias de outras pessoas, independentemente da idade.

O envelhecimento é um processo pelo qual todo ser humano irá passar um dia, há menos que morra jovem. Sobre esse assunto, para Madaleno (2010, p.40):

Boa parte da humanidade parece esquecer que um dia chegará à terceira idade, uma decorrência inevitável do ciclo de vida, quando se assomam as perdas e aumentam as dependências da pessoa humana. Muitos descuidam, ou sequer imaginam que irão passar por esse processo de envelhecimento.

A terceira idade constitui uma fase da vida em que a importância do afeto, do cuidado e da convivência dos familiares é imprescindível, uma vez que o processo de envelhecimento ocasiona certa fragilidade tanto psicológica quanto física, gerada por certa incapacidade natural das pessoas com idade avançada. Como explica Pereira (2017, p.59): “É importante ressaltar que o aumento da expectativa de vida traz o desafio de se repensar o papel do idoso na sociedade, pois, o convívio intergeracional torna-se cada vez mais intenso e duradouro”.

Por fim, o que se percebe ante o exposto até aqui, é que o envelhecimento ocasiona ao idoso diversas dificuldades e limitações, até mesmo na convivência em seu seio familiar, o que não deve impedir que o mesmo viva feliz e em condições dignas, tendo a família uma participação fundamental. Portanto, evidencia-se que as relações afetivas familiares são de extrema importância para a qualidade de vida do idoso, tendo em vista que a família é a base e o sustento para seus integrantes.

2.3 O DIREITO DOS IDOSOS NA LEGISLAÇÃO

O envelhecimento constitui um processo natural pelo qual todo e qualquer ser humano está submetido, sendo importante que essa fase da vida seja vivida com qualidade de vida nos processos biológico, físico e emocional. As transformações ocasionadas pelo

processo de envelhecimento fazem com que os obstáculos que antes pareciam corriqueiros, passem a ser difíceis de se transpor. Por este motivo, é nessa fase da vida que o amparo familiar é indispensável como também o respeito das garantias impostas pela legislação.

Devido ao abandono e o descaso aos quais os idosos são muitas vezes submetidos, a vigência de dispositivos no ordenamento jurídico fez-se indispensável, constando na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no Código Civil Brasileiro – Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e nas leis específicas – Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), Lei 8.842, de 4 de janeiro de 1994 (Política Nacional do Idoso) e a Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742, de 7 de novembro de 1993).

2.3.1 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Como já mencionado anteriormente, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 teve importância fundamental nas transformações ocorridas no Direito de Família, que deixou de ser um instituto que é submetido às vontades impostas pelo Estado e construído por uma tradição patriarcal, passando os seus integrantes a gozarem de suas individualidades e outros direitos essenciais.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 apresenta dois artigos que merecem ser destacados para que compreendamos o quanto o legislador foi cuidadoso ao garantir, no texto da lei, o dever de amparo aos pais na velhice: Artigo 229. “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. (BRASIL, 1988).

Também o artigo 230, reforça mais uma vez o dever da família em prestar suporte à pessoa idosa:

Artigo 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos. (BRASIL, 1988).

Deste artigo extrai-se que os membros da família têm o dever de se amparar mutuamente. No termo “participação na comunidade”, o que o legislador afirma que dever de amparo aos idosos não está relacionado apenas à assistência material e/ou econômica, mas também à psíquica e principalmente afetiva.

2.3.2 Lei Orgânica da Assistência Social

A assistência social, conforme o disposto no artigo 203 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, deve ser prestada a toda pessoa que dela necessitar, isto é, é devida a toda e qualquer pessoa que possua meios de subsistência, independentemente de contribuição previdenciária. Em relação aos idosos, a Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/93) (BRASIL, 1993) assegura um salário-mínimo a todas as pessoas com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprovarem a incapacidade em obter meios para prover a própria sobrevivência, ou ainda, de tê-la provida por sua família. Este é um benefício assistencial denominado “benefício de prestação continuada” (BPC), sendo sua concessão e administração realizada pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) (SILVA, 2018).

2.3.3 Política Nacional do Idoso

Em relação à política nacional do idoso, esta foi estabelecida com o advento da Lei 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que criou ainda o “Conselho Nacional do Idoso”. Posteriormente essa lei foi regulamentada pelo Decreto 1.948, de 03 de julho de 1996. A política nacional do idoso, tem sua finalidade exposta em seu artigo 1º “assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade” (BRASIL, 1994).

Vale destacar que a referida lei também apresenta o dever da família, da sociedade e do Estado em amparar e assegurar ao idoso seus direitos fundamentais:

Artigo 3º A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I – A família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;
- II – O processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;
- III - O idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;
- IV – O idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;
- V – As diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Brasil deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta lei.

Foram também criadas a partir da Política Nacional do Idoso, normas para o exercício dos direitos destes, de forma que garantissem a participação efetiva, autonomia e a integração, como é estabelecido em seu artigo 4º:

Artigo 4º Constituem diretrizes da política nacional do idoso:

- I – Viabilização de formas alternativas de participação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;
 - II – Participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;
 - III – Priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;
 - IV – Descentralização político-administrativa;
 - V – Capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços;
 - VI – Implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada nível de governo;
 - VII – Estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;
 - VIII – Priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família;
 - IX – Apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento.
- Parágrafo único – É vedada a permanência de portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente em instituições asilares de caráter social. (BR)

A garantia de acesso dos idosos aos direitos que são assegurados a estes pela lei são uma forma de reconhecer sua cidadania, e, deste modo, seus direitos e deveres devem ser garantidos tanto na esfera governamental, quanto na sociedade civil, afinal, a capacidade não é condicionada indispensavelmente em função da idade.

2.3.4 Código Civil de 2002

Dentre os diversos artigos que tratam do direito dos idosos, destaca-se os dispositivos de caráter alimentar, conforme segue:

Artigo 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º. Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º. Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Artigo 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Artigo 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Artigo 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.

Artigo 1.698. Se o parente que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

Artigo 1.699. Se, fixados os alimentos, sobreviver mudança na situação financeira de quem os supre, ou de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo (BRASIL, 2012).

Os dispositivos anteriormente explicitados tratam especificamente do caráter alimentar referindo-se, o artigo 1.696 especificamente à relação entre pais e filhos que será de suma importância para o entendimento da Responsabilidade Civil, abordada posteriormente.

2.3.5 Estatuto do Idoso

A Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003, que instituiu o “Estatuto do Idoso”, está dividida em sete títulos, que abordam o direito à liberdade, respeito, dignidade, saúde, habitação, transporte, proteção, atendimento, acesso à justiça e alimentação, versando sobre direitos fundamentais e garantias constitucionais aos maiores de 60 anos. Segundo Cielo e Vaz (2009, p.42):

Criado com o objetivo de garantir dignidade ao idoso, [...] o Estatuto do Idoso [...] veio em boa hora, com o objetivo de dar continuidade ao movimento de universalização da cidadania, levando até o idoso a esperança de que seus anseios e necessidades estão de fato garantidos.

No seu artigo 3º também é confirmada a importância da relação familiar, quando trata das garantias ao idoso. Há de se chamar atenção, no caso do tema do presente trabalho, ao direito da Assistência Afetiva, que elenca como responsáveis pelo idoso:

Artigo 3º. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 2003).

De maneira similar ao que se observou na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Estatuto do Idoso também elenca a família como principal responsável pelo idoso.

No artigo 43 do Estatuto foram elencadas algumas situações as quais o idoso poderia estar em risco ou na eminência de ter ameaçado seus direitos reconhecidos pela lei, são elas:

- I – Por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II – Por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;
- III – em razão de sua condição pessoal. (BRASIL, 2003).

Como é possível observar, ante o exposto é nítida a preocupação em proteger os direitos básicos dos idosos, sendo configurada assim, a necessidade de responsabilização por ofensa a estes direitos.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL E O ABANDONO AFETIVO INVERSO

A palavra responsabilidade origina-se do latim, *spondeo*, que designava o devedor dos contratos na época do direito romano. (GONÇALVES, 2010)

(...) responsabilidade exprime ideia de restauração de equilíbrio, de contraprestação, de reparação de dano. Sendo múltiplas as atividades humanas, inúmeras são também as espécies de responsabilidade, que abrangem todos os ramos de direito e extravasam os limites da vida jurídica, para se ligar a todos os domínios da vida social. Coloca-se, assim, o responsável na situação de quem, por ter violado determinada norma, vê-se exposto às consequências não desejadas decorrentes de sua conduta danosa, podendo ser compelido a restaurar o *statu quo ante*. (GONÇALVES, 2010, p. 19).

Stoco (2007, p. 112) complementa e reforça a afirmação de Gonçalves ao afirmar que “a responsabilidade não surgiu, inicialmente, como o dever de reparar. Surgiu como expressão de garantia de pagamento de uma dívida, descartando qualquer ligação com a ideia de culpa”.

Para que seja possível um convívio social harmônico, é importante que as pessoas sigam algumas regras de comportamento, para que a sociedade não vire um caos. Deste modo, a responsabilidade civil, se resume na disciplina que regulamenta como os indivíduos devem se comportar e quais as consequências caso não siga estas regras de conduta.

Neste sentido, Cavalieri Filho (2012, p. 2) afirma que: “[...] responsável é a pessoa que deve ressarcir o prejuízo decorrente da violação de um precedente dever jurídico. E assim é porque a responsabilidade pressupõe um dever jurídico preexistente, uma obrigação descumprida”.

E o mesmo autor ainda complementa: “toda conduta humana que, violando dever jurídico originário, causa prejuízo a outrem é fonte geradora de responsabilidade civil”. (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 2).

No entendimento de Diniz (2003) a responsabilidade civil constitui uma obrigação que uma pessoa tem de indenizar a outra pessoa por danos causados. Os danos aqui destacados podem ser causados pela própria pessoa ou causados por outras pessoas que dela dependam. De maneira simplificada, a responsabilidade civil tem como função principal reparar um dano patrimonial ou moral que uma pessoa causa a outrem.

De uma maneira mais direta Diniz (2007, p. 34) afirma que:

Poder-se-á definir a responsabilidade civil como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros em

razão de ato próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal. Definição esta que guarda, em sua estrutura, a ideia de culpa quando se cogita da existência de ilícito (responsabilidade subjetiva), e a do risco, ou seja, da responsabilidade sem culpa (responsabilidade objetiva).

Corroborando Gonçalves (2014, p. 19) destacando que o grande objetivo da responsabilidade é “restaurar o equilíbrio moral e patrimonial provocado pelo autor do dano”.

Adentrando na responsabilidade civil no direito de família, que se relaciona diretamente com o tema do presente trabalho, Lobo (2015) destaca que a responsabilidade civil dentro do direito das famílias está intrinsecamente relacionada ao novo papel da família, decorrente da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A responsabilidade na família é pluridimensional e não se esgota nas consequências dos atos do passado, de natureza negativa, que é o campo da responsabilidade civil. Mais importante e desafiadora é a responsabilidade pela promoção dos outros integrantes das relações familiares e pela realização de atos que assegurem as condições de vida digna nas atuais e futuras gerações, de natureza positiva. A família, mais que qualquer outro organismo social, carrega consigo o compromisso com o futuro, por ser o mais importante espaço dinâmico de realização existencial da pessoa humana e de integração de gerações. (LÔBO, 2015, p. 124).

Ainda acerca da responsabilidade civil no direito de família, Carvalho Neto (2007, p. 19) explica:

A responsabilidade Civil expande-se por todos os ramos do direito civil e também transita pelo Direito de Família, tanto em seus aspectos pessoais de vínculo familiar, como na esfera patrimonial das relações exsurgentes do estado familiar. No campo da violência familiar, é perceptível quão fértil e importante é encontrar amparo às lesões graves, pelas quais já não é aceito reine o temor sobre o silêncio reverencial do parente ofendido.

Apresentados os conceitos de responsabilidade civil e sua aplicação no direito de família, a seguir serão apresentados os pressupostos da responsabilidade civil, ou seja, o que é necessário para que a responsabilidade civil seja caracterizada.

3.1 ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADES CIVIL

3.1.1 Responsabilidade Civil Subjetiva

A Responsabilidade civil subjetiva é aquela que se caracteriza pela culpa, ou seja, neste tipo de responsabilidade a culpa é um elemento imprescindível para que seja configurada.

De acordo com Diniz (2007) a responsabilidade subjetiva está fundada na culpa ou dolo, sendo consequência de algum tipo de ação ou omissão e está representada no artigo 927 do Código Civil: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Deste modo, pode-se afirmar que na responsabilidade civil subjetiva a culpa é o fundamento.

Segundo Gonçalves (2007, p. 31), “a responsabilidade civil subjetiva deve ser encarada como norma, pois o indivíduo deve ser responsabilizado, em princípio por sua ação ou omissão, culposa ou dolosa”.

Por fim, diante do que foi exposto, a responsabilidade civil subjetiva é aquela em que a existência de culpa é indispensável para que fique caracterizada.

3.1.2 Responsabilidade Civil Objetiva

De maneira diversa a responsabilidade civil subjetiva, em que a existência de culpa é imprescindível, na responsabilidade civil objetiva a comprovação de culpa não é necessária, sendo algumas das situações em que esta pode ocorrer explicitadas no artigo 927, parágrafo único do Código Civil de 2002.

Segundo Rodrigues (2002, p. 11), “a responsabilidade civil objetiva está baseada na teoria do risco. Segundo essa teoria, aquele que através de sua atividade, cria um risco de dano para terceiros deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade e seu comportamento sejam isentos de culpa”.

Portanto, na responsabilidade civil objetiva há um deslocamento da noção de culpa para a ideia de risco, ora encarada como “risco proveito”, que está fundamentada no princípio segundo o qual o dano causado a outra pessoa em consequência de uma atividade realizada em benefício do responsável é reparável; ou de maneira mais genérica como “risco criado”, a que se subordina todo aquele que, sem indagação de culpa, expuser alguém a suportá-lo. (GONÇALVES, 2007).

3.2 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL.

Reis (2011, p. 4) explica o que é necessário para que haja obrigação de indenizar:

Para configurar a responsabilidade civil são necessários três requisitos indispensáveis, a saber: ação ou omissão, o dano, a culpa e o nexo de causalidade. [...] Portanto, a conjugação desses quatro elementos essenciais é que serão geradores

do dever de indenizar e que deverão ser devidamente demonstrados no curso do processo indenizatório.

Os elementos citados acima por Reis são conhecidos como pressupostos da responsabilidade civil e serão abordados um a um na sequência.

3.2.1 Ação ou Omissão

A ação ou omissão refere-se a um tipo de conduta, ativa ou omissiva que venha a causar dano a outrem. Segundo Cavalieri Filho (2005, p. 48), “a ação é a forma mais comum de exteriorização de conduta, porque, fora do domínio contratual, as pessoas estão obrigadas a abster-se da prática de atos que possam lesar seus semelhantes”.

No entendimento de Diniz (2008, p. 38-39):

A ação, elemento constitutivo da responsabilidade, vem a ser o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiros, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause danos a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado. A ação, fato gerador da responsabilidade, poderá ser ilícita ou lícita. A responsabilidade decorrente de ato ilícito baseia-se na ideia de culpa, e a responsabilidade sem culpa funda-se no risco, que se vem impondo na atualidade, principalmente ante a insuficiência da culpa para solucionar todos os danos. O comportamento do agente poderá ser uma comissão ou uma omissão. A comissão vem a ser a prática de um dever de agir ou da prática de certo ato que deveria realizar-se.

Por fim, a ação ou omissão constitui o primeiro pressuposto para que se configure a responsabilidade civil, sendo a ação um ato em si que acaba gerando dano a outrem, enquanto a omissão uma conduta omissiva que leva a geração de dano.

3.2.2 Dano

O dano constitui o elemento caracterizador da responsabilidade civil, visto que só haverá reponsabilidade de indenização se o ato ilícito causar dano (VENOSA, 2003).

Diniz (2007, p. 62) conceitua dano como “a lesão (diminuição ou destruição) que, devido a determinado evento, sofre uma pessoa, contra sua vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral”.

Acerca o conceito de dano, Gagliano e Filho (2015, p.82) ensinam:

Nestes termos, poderíamos conceituar o dano ou prejuízo como sendo a lesão a um interesse jurídico tutelado – patrimonial ou não -, causado por ação ou omissão do sujeito infrator.

Note-se, neste conceito, que a configuração do prejuízo poderá decorrer da agressão a direitos ou interesses personalíssimos (extrapatrimoniais), a exemplo daqueles representados pelos direitos da personalidade, especialmente o dano moral.

Para Cavalieri Filho (2014, p. 92) “o dano é o grande vilão da responsabilidade civil, encontra-se no centro da obrigação de indenizar. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não fosse o dano”.

Diniz (2003, p. 61-64), elenca os requisitos necessários para que haja um dano indenizável:

- a) Diminuição ou destruição de um bem jurídico, patrimonial ou moral, pertencente a uma pessoa;
- b) Efetividade ou certeza do dano;
- c) Causalidade, ou seja, relação entre a falta e o prejuízo causado;
- d) Subsistência do dano no momento da reclamação do lesado;
- e) Legitimidade, pois a vítima, para que possa pleitear a reparação, precisara ser titular do direito atingido;
- f) Ausência de causas excludentes de responsabilidade.

Vale destacar que, no caso do tema do presente trabalho, ou seja, o dano ocasionado pelo abandono filial é primordialmente extrapatrimonial, uma vez que está relacionado a uma lesão experimentada pela esfera moral do indivíduo, que gera consequências na esfera jurídica. O dano extrapatrimonial também é denominado de dano imaterial ou moral. Deste modo, traz-se o conceito de dano moral a seguir.

Danos morais são aqueles suportados na esfera dos valores da moralidade pessoal ou social, e, como tais, reparáveis, em sua integralidade, no âmbito jurídico. Perceptíveis pelo senso comum - porque ligados à natureza humana -, podem ser identificados, em concreto, pelo juiz, à luz das circunstâncias fáticas e das peculiaridades da hipótese sub listem, respeitado o critério básico da repercussão do dano na esfera do lesado e a imperiosa necessidade de tutela jurisdicional da dignidade da pessoa humana. (BITTAR, 2015, p. 74).

Por fim, o dano é um pressuposto essencial e caracterizador da responsabilidade civil e da obrigação de indenizar.

3.2.3 Nexo Causal

O nexo de causal constitui o terceiro elemento gerador da obrigação de reparar o dano, podendo ser definido sinteticamente como a relação existente entre o ato ilícito e o dano, em outras palavras, entre a conduta e o resultado.

No entendimento de Chacon (2009, p. 21) “haverá nexo causal sempre que eliminando-se a conduta elimina-se também o dano, ou seja, [...] se a conduta não fosse praticada não haveria necessariamente o dano”.

De maneira simplificada, segundo o autor, o nexo causal nada mais é que o elo entre a conduta do agente e o dano.

Para Gonçalves (2015, p.359): “um dos pressupostos da responsabilidade civil é a existência de um nexo causal entre o fato ilícito e o dano produzido. Sem essa relação de causalidade não se admite a obrigação de indenizar”.

Quando se cogita de *imputabilidade* ou da *culpabilidade*, temos que determinar quais as condições necessárias a que um resultado deva ser imputado subjetivamente ao seu autor, enquanto o problema do *nexo causal* diz respeito às condições mediante as quais o dano deve ser imputado *objetivamente* à ação ou omissão de uma pessoa. (LOPES, 1996, p. 25).

Tartuce (2015, p. 387) afirma que o nexo causa é a ligação entre os dois primeiros pressupostos: “o nexo de causalidade ou nexo causal constitui o elemento imaterial ou virtual da responsabilidade civil, constituindo a relação de causa e efeito entre a conduta culposa ou o risco criado e o dano suportado por alguém”.

Não basta, portanto, que o agente tenha praticado uma conduta ilícita, tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. [...] Daí a relevância do chamado nexo causal. Cuida-se, então, de saber quando um determinado resultado é imputável ao agente; que relação deve existir entre o dano e o fato para que este, sob a ótica do direito, possa ser considerado causa daquele. (CAVALIERI FILHO, 2008, p. 46).

Para Gonçalves (2015, p. 54) o nexo causal:

É a relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado. Vem expressa no verbo “causar” utilizado no art. 186. Sem ela, não existe a obrigação de indenizar. Se houve o dano, mas sua causa não está relacionada com o comportamento do agente, inexistente a relação de causalidade e também a obrigação de indenizar.

Por fim, de maneira simplificada, pode-se dizer que o nexo causal constitui o elo entre a conduta culposa e o dano causado que levam a responsabilização civil e obrigação de indenizar.

3.2.4 Culpa

No ordenamento jurídico brasileiro, como regra geral, o dever de indenizar ou ressarcir o dano é decorrente da culpa, ou seja, o ato ilícito é qualificado pela culpa. Segundo Diniz (2007, p. 39) “não havendo culpa, não haverá, em regra, qualquer responsabilidade”.

Segundo Gonçalves (2015, p. 325):

Se a atuação desastrosa do agente é deliberadamente procurada, voluntariamente alcançada, diz-se que houve culpa *lato sensu* (dolo). Se entretanto, o prejuízo da vítima é decorrência de comportamento negligente e imprudente do autor do dano, diz-se que houve culpa *stricto sensu*.

Cavaliere Filho (2014, p. 45-46) ensina:

Tanto no dolo como na culpa há conduta voluntária do agente, só que no primeiro caso a conduta já nasce ilícita, porquanto a vontade se dirige à concretização de um resultado antijurídico – o dolo abrange a conduta e o efeito lesivo dele resultante -, enquanto que no segundo a conduta nasce lícita, tornando-se ilícita na medida em que se desvia dos padrões socialmente adequados. O juízo de desvalor no dolo incide sobre a conduta, ilícita desde a sua origem; na culpa, incide apenas sobre o resultado. Em suma, no dolo o agente quer a ação e o resultado, ao passo que na culpa ele só quer a ação, vindo a atingir o resultado por desvio acidental decorrente de falta de cuidado.

Para Dias (apud VENOSA, 2003, pg. 23):

A culpa é a falta de diligência na observância da norma de conduta, isto é, o desprezo, por parte do agente, do esforço necessário para observá-la, com resultado não objetivado, mas previsível, desde que o agente se detivesse na consideração das consequências eventuais de sua atitude.

Por fim, a culpa é caracterizada pelo desvio de conduta e, esse juízo de reprovação quando há a prática da conduta, desvia-se do comportamento considerado aprovável.

3.3 A RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CASOS DE ABANDONO AFETIVO INVERSO

3.3.1 Abandono Afetivo Inverso

O abandono afetivo inverso advém de um descumprimento por parte dos filhos, das obrigações destes perante os pais idosos, que tem seu alicerce nos princípios constitucionais do Direito de Família, na própria Constituição Federal, no Código Civil, e ainda no Estatuto do Idoso e demais legislações relacionadas ao tema, como já abordado anteriormente.

Juridicamente, diz-se que o abandono acontece quando alguém se abstém de forma negligencial em relação a uma pessoa ou a um bem em determinada situação, ocasionando assim consequências jurídicas.

A partir das transformações ocorridas no âmbito familiar, como a entrada da mulher no mercado de trabalho, o que tornou o dia a dia das pessoas mais corrido e desgastante, o abandono afetivo está cada dia mais presente na vida das famílias, sendo bastante comum atualmente se deparar com as pessoas em casas de idosos, aquelas em que os filhos pagam um valor mensal para que terceiros cuidem de seus pais. É claro, que não se pode generalizar, que todo filho que coloca seus pais em asilo comete abandono. Mas não se pode negar que muitos são os casos em que os filhos usam o dinheiro da própria aposentadoria dos pais pra pagar o valor mensal à clínica ou asilo e nunca mais aparecem para visitá-los, usando como desculpa a vida corrida para não lhes dar assistência.

Destaca-se que há obrigação do filho em prestar auxílio afetivo ou imaterial pautado na convivência familiar e no amparo aos pais idosos. Nogueira (2010) destaca que somente o fato de se chegar a um imóvel e constatar que um idoso não está sendo medicado adequadamente ou não está tendo a higiene adequada, já pode ser considerado uma questão de abandono.

Silva (2000) menciona que o ato de conviver é um ato de cunho afetivo e por este motivo enriquece a convivência mútua, alimenta o corpo, cuida da alma, da moral e do psíquico.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) considera a ocorrência de Abandono Afetivo quando: “[...] caracterizada a indiferença afetiva de um genitor em relação a seus filhos, ainda que não exista abandono material e intelectual, pode ser constatado, na Justiça, o abandono afetivo”. (CNJ, 2015).

Ainda segundo o referido Conselho, este é problema que sempre esteve presente na sociedade, mas que somente nos últimos anos passou a ser objeto de discussão no Judiciário, através de ações nas quais:

[...] as vítimas, no caso os filhos, pedem indenizações pelo dano de abandono afetivo. Algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) são no sentido de conceder a indenização, considerando que o abandono afetivo constitui descumprimento do dever legal de cuidado, criação, educação e companhia presente, previstos implicitamente na Constituição Federal. (CNJ, 2015).

O abandono afetivo, pode-se dizer que se traduz no apoio, cuidado, participação na vida do idoso e no respeito por seus direitos da personalidade como o direito de conviver no âmbito da família. É claro que o afeto não é algo que se possa impor facilmente, muito menos precifica-lo, pelo simples fato de não haver obrigação legal de amar. Ainda acerca do tema, Azevedo (2004, p. 14) afirma que:

O descaso entre pais e filhos é algo que merece punição, é abandono moral grave, que precisa merecer severa atuação do Poder Judiciário, para que se preserve não o amor ou a obrigação de amar, o que seria impossível, mas a responsabilidade ante o descumprimento do dever de cuidar, que causa o trauma moral da rejeição e da indiferença.

Portanto, percebe-se que o abandono afetivo é um instituto de difícil delimitação, sendo também difícil sua comprovação, além de a questão ser objeto de resistência por grande parte dos operadores do Direito.

De acordo com Duarte (2016, p. 1), pode-se conceituar o abandono afetivo como:

[...] o grave abandono emocional do filho, em relação a um ou ambos os genitores, capaz de desencadear lesões imateriais que sensibilizam o íntimo da vítima, causando danos em sua dignidade da pessoa humana e ferindo sua personalidade a ponto de gerar consequências severas em seu desenvolvimento como pessoa natural.

Já na visão de Cunha (2009), a noção de abandono afetivo está diretamente atrelada à “ausência de afeto entre pais e filhos, em que estes buscam por intermédio do judiciário a reparação desta lacuna de afetividade existente em sua vida”.

Compreendendo o que significa abandono afetivo, que está relacionado à falta de afeto, a negligência no dever de cuidado que deveria existir entre às pessoas, de maneira especial entre os parentes da mesma família, visto que o dinheiro não é suficiente para garantir a vida a qualquer pessoa, pois há coisas na vida que tem maior importância, como carinho, amor, cuidado, dedicação e respeito, compreende-se também o abandono afetivo

inverso, aquele que ocorre quando os filhos abandonam seus pais, negando-lhes e privando-lhes de afetividade.

3.3.2 Dano Moral Decorrente de Abandono Afetivo

Como já mencionado anteriormente, a responsabilidade civil existirá quando uma pessoa, por ação ou omissão, causar algum tipo de dano à outra, tendo então que repará-la.

No caso específico do tema abordado nesta monografia, não se está diante de um dano material, ou seja, aquele dano que atinge de maneira direta o patrimônio da vítima; está-se diante de um caso de dano moral ou imaterial, que se caracteriza pelo dano que não pode ser mensurado ou avaliado para fins econômicos, atingindo o interior e o psicológico da vítima.

Como já mencionado, é dever dos filhos amparar os pais idosos, provendo sustento, lazer e uma vida digna, prestando-lhes auxílio econômico e emocional. Quando há omissão desse suporte por parte dos filhos, está configurado o ato ilícito, que configura o dano moral.

Nas palavras de Dias, Bastos e Moraes (2009, p. 132) o dano moral, é, em última análise:

Uma violação à dignidade humana, a um princípio constitucional. Normalmente, o que fere a nossa dignidade é a humilhação, o constrangimento, a ofensa, a mágoa, e quando a jurisprudência optou por fazer decorrer o dano moral desses sentimentos, acertou acerca de sua real natureza jurídica.

De maneira similar, Cavalieri Filho (1998, p. 60), explica que o dano moral está intimamente ligado à dignidade do indivíduo:

Temos hoje o chamado direito subjetivo constitucional à dignidade. E dignidade nada mais é do que a base de todos os valores morais, a síntese de todos os direitos do homem. O direito à honra, à imagem, ao nome, à intimidade, à privacidade, ou qualquer outro direito da personalidade, todos estão englobados no direito à dignidade, verdadeiro fundamento e essência de cada preceito constitucional relativo aos direitos fundamentais.

Tartuce (2007) explica que nos casos de abandono afetivo o principal argumento jurídico a favor da admissibilidade da reparação dos danos morais seria o enquadramento da hipótese ao art. 186 do Código Civil o qual estabelece que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 2002). O ato ilícito, neste caso, estaria caracterizado pela violação do dever de assistência moral aos idosos assegurado pela legislação brasileira.

Seguindo essa linha de raciocínio Silva (2014, p. 8), afirmar que:

Os filhos têm a obrigação de amparar seus pais na velhice, seja material, seja imaterialmente. Ainda que os pais tenham condições econômicas e financeiras de sobreviverem, subsiste o dever dos filhos na prestação de ordem afetiva, moral, psíquica.

Por fim, no caso específico do abandono afetivo inverso, o abandono gera no idoso um sentimento de tristeza e solidão, que refletirá em deficiências funcionais, causando prejuízos irreparáveis aos mesmos, já que nessa fase da vida já é comum que haja um isolamento social. A falta de relacionamento com os seus, de compartilhamento da vida com as pessoas mais jovens de sua família e a pobreza de afetos tendem a desestimular a interação social do idoso na sociedade e consequentemente o mesmo acaba perdendo o seu interesse pela própria vida. É fato, contudo, que não é possível obrigar que pais e filhos se amem, por este motivo, o que o instituto da indenização busca nos casos de Abandono Afetivo Inverso, é ao menos permitir ao prejudicado o recebimento de indenização pelo dano causado. (NAGEL e MAGNUS, 2013).

4 CONCLUSÃO

O presente trabalho apresentou uma análise acerca do abandono afetivo inverso, que se caracteriza pelo abandono afetivo dos filhos para com seus pais idosos.

Para tanto, inicialmente foram apresentadas algumas mudanças ocorridas no direito de família que levaram à valorização do afeto, bem como alguns levantamentos acerca da vida dos idosos no Brasil e os danos causados pelo abandono afetivo dos filhos em detrimento do convívio familiar, que muitas vezes levam o idoso a perder a vontade de viver.

Na sequência, abordou-se a responsabilidade civil, caracterizando-a e apresentando seus pressupostos e em seguida a responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo inverso e a ocorrência de dano moral em virtude do mesmo.

O processo de envelhecimento não é um fato novo, ele vem acompanhando a sociedade desde sempre, vindo a ser mais valorizado em virtude do avanço tecnológico que levou a um aumento da expectativa de vida ao longo dos anos, fazendo com que a população idosa aumentasse de maneira significativa.

O que se percebe, é que apesar de existirem garantias constitucionais específicas no campo das políticas públicas para o idoso, o que se percebe é cada vez mais o abandono dos mesmos por suas famílias, o que leva a uma baixa qualidade de vida das pessoas nesta fase da vida.

Apesar destas garantias, o que se percebe com frequência é o descaso dos filhos para com os deveres de cuidado para com os pais idosos e a ausência de uma conduta solidária que, deste modo, caracterizam o abandono afetivo inverso. O sentimento de abandono se reflete em deficiências funcionais, agravamento de doenças, isolamento social e em muitos dos casos na perda do interesse pela vida por parte do idoso.

Por fim, a espécie de abandono afetivo tratada ao longo deste trabalho, é inversa àquela considerada frequente, a paterno-filial, espécie esta que ainda não tem grande propositura junto aos órgãos de jurisdição.

Por este motivo, ao longo da elaboração deste, os exemplos abordados tratavam do abandono afetivo paterno-filial, buscando uma analogia com o abandono afetivo inverso, visto que na jurisprudência ainda não é possível observar um entendimento pacificado acerca do tema.

Por fim, conclui-se ao final da presente monografia que sim, há a possibilidade de responsabilização civil do filho por abandono afetivo do pai idoso, fato que pode trazer danos irreparáveis à vida do mesmo.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Cíntia Kroth, et al. Vínculos familiares e sociais nas relações dos idosos. **Revista Jovens Pesquisadores**, Santa Cruz do Sul, n. 1, p. 97-107, 2012.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Jornal do Advogado - OAB/SP** - n 1º 289, dez/2004.

_____. VENOSA, Silvio de Salvo. **Código Civil Anotado e Legislação Complementar**. Editora Atlas, 2004.

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação Civil por Danos Morais**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRAGA, Pérola Melissa Vianna. **Curso de direito do idoso**. São Paulo: Atlas, 2011.

BRASIL. **Lei nº. 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idosos e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm>. Acesso em: 20 mar. 2018.

_____. **Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994**. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8842.htm>. Acesso em: 12 ago. 2018.

_____. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8742compilado.htm>. Acesso em: 12 ago. 2018.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 12 ago. 2018.

CARVALHO NETO, Inácio de. **Responsabilidade Civil no Direito de Família**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2007.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 2. ed. rev., aum. e atual. São Paulo: Malheiros, 1998.

_____. **Programa de responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

_____. **Programa de Responsabilidade Civil**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

_____. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

_____. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CHACON, Luiz Fernando Rabelo. **Responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 6.

CUNHA, Marcia Elena de Oliveira. **O Afeto face ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e Seus Efeitos Jurídicos no Direito de Família**. 2009. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=482>>. Acesso em: 04 out. 2018.

DIAS, Maria Berenice; BASTOS, Eliane Ferreira; MORAES, Naime Márcio Martins. **Afeto e estruturas familiares**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

_____. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2016.

_____. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. São Paulo: RT, 2006,

_____. **Manual das Sucessões**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: Responsabilidade Civil**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v.7.

_____. **Curso de Direito Civil brasileiro: responsabilidade civil**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 1.

_____. **Curso de Direito Civil brasileiro: Direito de Família**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 5.

_____. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de família**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DUARTE, Josiane Coelho. **Abandono afetivo e suas consequências jurídicas**. 2016. Disponível em: <<http://www.jornaljurid.com.br/colunas/josiane-coelho-duarte/abandono-afetivo-e-suas-consequencias-juridicas>>. Acesso em: 08 out. 2018.

ESTATUTO DO IDOSO: **Dignidade humana em foco**. STENPANSKY, Dayze Valmorbida; COSTA FILHO, Waldir Macieira da; MULLER, Neuza Pivatto (Orgs.). Brasília, Secretaria de Direitos Humanos, 2013. 254p. Disponível em: <http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0ahUKEwiGqs_BgPvZAhWEEZAKHXFXAwwsQFggnMAA&url=http%3A%2F%2Fwww.sdh.gov.br%2Fassuntos%2Fpessoa-idosa%2Fpublicacoes%2Festatuto-do-idoso-dignidade-humana-como-foco&usq=A0vVaw1zaqRmq-NfjUnXca-nDXiP>. Acesso em: 20 mar. 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 13. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. v. 3.

GERONTOLOGIA, Sociedade Brasileira de Geriatria e. **Envelhecimento no Brasil e Saúde do Idoso**: SBGG divulga Carta Aberta à população. Disponível em: <<http://sbgg.org.br/envelhecimento-no-brasil-e-saude-do-idoso-sbgg-divulga-carta-aberta-a-populacao-2/>>. Acesso em: 12 ago. 2018.

GODINHO, Robson Renault. **A proteção processual dos direitos dos idosos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 4.

_____. **Direito Civil Brasileiro**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 4.

_____. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 4.

_____. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 1.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil: direito de família e sucessões**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **Direito de Família e Princípios Constitucionais: In: Tratado de Direito das Famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Curso de Direito Civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1996. v. 1.

MADALENO, Rolf. **Novos horizontes no direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

MESQUITA, Marcos Venício de. **Espaço jurídico: os filhos tem obrigação civil de cuidar dos pais idosos?** Julho/2016. Disponível em: <<http://www.equipepositiva.com/espaco-juridico-os-filhos-tem-obrigacao-civil-de-cuidar-dos-pais-idosos/>>. Acesso em: 07 abr. 2018.

NAGEL, Charlotte De Marco; MAGNUS, Cristhian De Marco. **O dano moral por abandono afetivo do idoso: proteção a direitos fundamentais civis**, 2013. Disponível em: <http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2013/07/16/13_38_17_720_Abandono_afetivo_idoso.pdf>. Acesso em: 25 out. 2018.

NALIN, Paulo Roberto Ribeiro.; ANTUNES, Anassilvia Santos. **Direito de Família e Responsabilidade Civil: Objeções e hipóteses de Ocorrência**. In: NALIN, Paulo Roberto Ribeiro VIANNA, Guilherme Borba. **Direito em Movimento**. Curitiba: Juruá, 2007.

NOGUEIRA, Antonieta. **Filhos têm obrigação de cuidar dos pais idosos, afirma advogada**. Fantástico. O Conciliador. 18 maio. 2010. Disponível em: <<http://g1.globo.com/fantastico/quadros/o-conciliador/noticia/2010/05/filhos-tem-obrigacao-de-cuidar-dos-pais-idosos-afirma-advogada.html>>. Acesso em 06 out. 2018.

OLIVEIRA, Luciane Dias de. **Indenização civil por abandono afetivo de menor perante a lei brasileira**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 86, mar 2011. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9057. Acesso em: 05 abr. 2014.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

_____. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. 3 v.

PESSOA, Adélia Moreira. **Direitos Humanos e Família da Teoria à prática**. In: Família e Dignidade Humana. 2005. Belo Horizonte, MG. Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família. São Paulo. Editora IOB Thomson, 2006.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. A proteção constitucional da pessoa idosa. **Revista do Ministério Público do Estado do Maranhão**, São Luís, MA: v. 7, 2000.

REIS, Clayton. (coord.) **Responsabilidade civil em face da violação aos direitos da personalidade**: Uma pesquisa multidisciplinar. Curitiba: Juruá Editora, 2011.

RODRIGUES, Silvio. **Responsabilidade Civil**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 4. p. 11.

SÁ, Jaenete Liasch Martins de. **A formação de recursos humanos em Gerontologia**: fundamentos epistemológicos e conceituais. In: FREITAS, E. V. et al Tratado de Geriatria e Gerontologia. Rio de Janeiro: Guanabara-Koogan, 2002.

SILVA, Eduardo. **A dignidade da pessoa humana e a comunhão plena de vida: o direito de família entre a Constituição e o Código Civil**. In: MARTINS-COSTA, Judith. A reconstrução do direito privado: reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no direito privado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

SILVA, Cláudia Maria. Descumprimento do dever de convivência familiar e indenização por danos à personalidade do filho. **Revista Brasileira de Direito de Família**. São Paulo: Abril Cultural, 2000.

SILVA, Myrela Lopes da. Responsabilidade civil familiar por infringência ao dever de cuidar. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 3951, 26 abr. 2014.

SILVA, Lillian Ponchio. MEDEIROS, Alexandre Alliprandino, et al. **Responsabilidade civil dos filhos com relação aos pais idosos**: abandono material e afetivo. Disponível em: <http://www.lex.com.br/doutrina_24230664_RESPONSABILIDADE_CIVIL_DOS_FILHOS_COM_RELACAO_AOS_PAIS_IDOSOS_ABANDONO_MATERIAL_E_AFETIVO.aspx> Acesso em: 12 ago. 2018.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**: doutrina e jurisprudência. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Método, 2007.

_____. **Direito Civil**. 10 ed. São Paulo: Método, 2015. v. 2.

VENOSA, Sílvio S. **Direito civil**: responsabilidade civil. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

VILAS BOAS, Marco Antonio. **Estatuto do Idoso comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

_____. **Estatuto do Idoso Comentado**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

WALD, Arnoldo. **O novo direito de família**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.